

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL
DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – RJ

CONVITE CRP Nº. 007/2015

PROCESSO Nº. 62/2015

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA E TELEFONISTA

TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., sediada a Rua Sampaio Viana, 207 – Rio Comprido/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.956.304/0001-40, vem, por meio do seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no artigo 109, Inciso I, alínea “b” da lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO

contra a decisão do Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação em Habilitar todas as demais empresas do certame em tela, pelos fatos e argumentações a seguir apresentados:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

Assim, para que sejam rigorosamente respeitados tais princípios, faz-se necessário que o instrumento convocatório e, sobretudo, o encaminhamento e orientações do Presidente da CPL no desenrolar da etapa de habilitação, consolidem, fiel e estritamente, o arcabouço legal do presente Edital e de sua legislação pertinente.

A discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do Edital, transmuda-se, inverte-se, por completo em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores do páreo.

O descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.

Antes de qualquer explanação, recordemos a exigência editalícia do item 5.2 da Documentação de Habilitação, *In verbis*:

"Na impossibilidade de se autenticar a documentação, a empresa licitante deverá trazer os originais para confronto e autenticação por um dos membros da Comissão de Licitação das 10 horas às 16 horas até dois dias úteis, antes da Sessão Pública de abertura dos envelopes de habilitação."

Contudo, nos causa estranheza o fato da licitante **APR RH SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA**, conseguir autenticar os seus documentos de habilitação na própria sessão de licitação, obvio com a devida anuência do Presidente da CPL, quebrando completamente o Princípio da Isonomia do Edital.

A título de exemplo, imaginemos quantos licitantes deixaram de participar do presente Convite por não terem conseguido cumprir em tempo hábil o item 5.2 do Edital.

QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA “AJ5 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI – ME”

A licitante descumpriu ao subitem 6.2, alínea “a” do Edital, não apresentou o Credenciamento com firma reconhecida em cartório do seu representante legal, tornado nulo a sua representatividade.

Se já não bastasse tal irregularidade, a licitante ainda infringiu de igual forma o Item 5.1, alínea “b” não apresentou a Declaração passada pelo fórum local ou juízo distribuidor, indicando quantos cartórios ou ofícios de registros competem àquelas distribuições, já que a sua sede encontra-se localizada no município de Mesquita/RJ.

DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS “LM FLUMINSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e a APR RH SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA – ME”

Ambas, descumpriram ao Item 5.1, alínea “b” dos Documentos de Habilitação deixando de apresentar a Certidão do 7º Ofício de Distribuição.

Assim sendo, a habilitação dos licitantes citados contraria qualquer lógica, com todas as *venias* feriu de morte o princípio da Isonomia, não atendendo as exigências editalícias.

Ademais, convém mencionar o art. 44 da Lei 8666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O certo é que todo o processo licitatório ficou comprometido, além dos equívocos aqui sobejamente explanados, surpreende que o I. Presidente da CPL não tenha visto os erros apontados.

DO PEDIDO

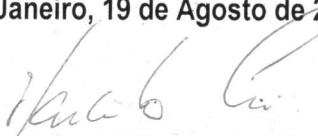
Isto posto, a Recorrente espera e confia que V.Sa. em razão dos motivos antes em exposição se digne dar provimento ao presente recurso que resultará na reforma da decisão em tela, com a conseqüente inabilitação das empresas **"LM FLUMINSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, APR RH SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA – ME e a AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI- ME"**, ocasião em que estará sendo restabelecida a salutar e costumeira Justiça!

Caso não seja esse o entendimento de V. Sª. requer o presente recurso seja encaminhada a Autoridade Superior, nos termos do Parágrafo 4º, do Art. 109, da Lei 8666/93, para apreciação na forma da Lei, e assim entendendo-se pela pertinência de todo o exposto, a recorrente poderá se valer do acesso do judiciário, através da interposição das medidas cabíveis a espécie.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 2015


Marcelo Daniel Guimarães Curi
Diretor